



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2195125 - SP (2025/0033457-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, o qual buscava a extinção da punibilidade pela não quitação da pena de multa, alegando hipossuficiência do condenado.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão de primeiro grau, que havia declarado extinta a punibilidade do recorrente quanto à pena de multa, por entender que a hipossuficiência não pode ser presumida e deve ser comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da punibilidade na pendência do pagamento da pena de multa, com base na alegada hipossuficiência do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige prova inequívoca da incapacidade econômica do condenado para o reconhecimento da extinção da punibilidade por impossibilidade de pagamento da pena de multa.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.032/DF, estabeleceu que a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado.

6. No caso em análise, o agravante deixou de apresentar elementos concretos que comprovassem sua impossibilidade de pagamento da multa penal, sendo insuficiente a mera presunção de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da punibilidade por impossibilidade de pagamento da pena de multa demanda prova inequívoca da incapacidade econômica do condenado. 2. A hipossuficiência não pode ser presumida, devendo ser comprovada para o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7.032/DF.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2195125 - SP (2025/0033457-7)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE : JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

**DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA
PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, o qual buscava a extinção da punibilidade pela não quitação da pena de multa, alegando hipossuficiência do condenado.

2. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a decisão de primeiro grau, que havia declarado extinta a punibilidade do recorrente quanto à pena de multa, por entender que a hipossuficiência não pode ser presumida e deve ser comprovada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da punibilidade na pendência do pagamento da pena de multa, com base na alegada hipossuficiência do condenado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige prova inequívoca da incapacidade econômica do condenado para o reconhecimento

da extinção da punibilidade por impossibilidade de pagamento da pena de multa.

5. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.032/DF, estabeleceu que a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado.

6. No caso em análise, o agravante deixou de apresentar elementos concretos que comprovassem sua impossibilidade de pagamento da multa penal, sendo insuficiente a mera presunção de hipossuficiência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. A extinção da punibilidade por impossibilidade de pagamento da pena de multa demanda prova inequívoca da incapacidade econômica do condenado. 2. A hipossuficiência não pode ser presumida, devendo ser comprovada para o reconhecimento da extinção da punibilidade".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 51.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7.032/DF.

RELATÓRIO

Adota-se o relatório que consta na decisão das fls. 250-255:

"Trata-se de recurso especial interposto por Jefferson Luiz Nascimento, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferido nos autos do agravo em execução nº 0014100-04.2023.8.26.0050, relacionado à execução nº 0010018-30.2018.8.26.0041.

O recorrente atingiu o término do cumprimento da pena privativa de liberdade sem que houvesse suspensão, revogação ou prorrogação do livramento condicional, tendo a pena corporal sido declarada extinta pelo juízo de primeiro grau. Na mesma oportunidade, o magistrado declarou extinta a punibilidade do recorrente relativamente à pena de multa. Contra esta decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso ministerial.

O Tribunal de Justiça paulista fundamentou sua decisão no entendimento de que, mesmo equiparada à dívida de valor, a multa penal não perde sua natureza penal, sendo possível a extinção da punibilidade somente após seu adimplemento integral. Considerou ainda que o recorrente não apresentou comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento da multa penal, condição necessária para que a punibilidade fosse declarada extinta. O acórdão consignou que o Superior Tribunal de Justiça não acolhe o argumento de presunção da hipossuficiência pelo simples fato de a pessoa ser assistida pela Defensoria Pública ou encontrar-se encarcerada, sendo descabido presumir de plano a hipossuficiência econômica do sentenciado antes de esgotarem-se as providências voltadas ao adimplemento do montante.

A defesa sustenta violação ao artigo 51 do Código Penal e divergência jurisprudencial com o Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, revisado em 28 de fevereiro de 2024 no julgamento do REsp 2.09 * 0.454 / S * P_{s} relatado pelo Ministro Rogério Schietti Cruz. Alega que o acórdão recorrido deu à lei federal interpretação diversa daquela estabelecida pelo paradigma da Terceira Seção do STJ em caso similar.

Relativamente à negativa de vigência da lei federal, a defesa alega que o artigo 51 do Código Penal dispõe categoricamente ser considerada a multa dívida de valor, impossibilitada sua conversão em pena privativa de liberdade, sendo aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública. Sustenta que a forma de execução da pena de multa e sua natureza jurídica não se relacionam com a possibilidade de extinção da punibilidade independente do pagamento da multa, já que este último pedido se refere à retomada dos direitos políticos pelo sentenciado e à regularização de seus documentos para desenvolvimento de atividade laboral formal.

A defesa apresenta elementos concretos do caso que demonstrariam a hipossuficiência do recorrente: era porteiro, possui segundo grau incompleto, foi preso aos 29 anos de idade, é assistido pela Defensoria Pública e reside em região notoriamente pobre. Argumenta que o leque de atividades profissionais para pessoas com essas características já é restrito, tornando-se ainda mais estreito pela existência de condenação criminal, dificultando a retomada da profissão anteriormente exercida.

Sustenta que é notória a situação de miserabilidade econômica da quase totalidade das pessoas encarceradas no país, citando dados estatísticos do sistema penitenciário que indicam que dos 644.305 presos no país, apenas 23 recebem mais de dois salários mínimos por trabalho remunerado no sistema penitenciário, e apenas 795 possuem curso superior. Argumenta que tal realidade sinaliza maior dificuldade de reinserção no mercado de trabalho para a grande maioria dos egressos do sistema.

A defesa invoca ainda o Decreto Presidencial de indulto natalino nº 11.846 /2023, que abrangeu pessoas condenadas a pena de multa que não tenham capacidade econômica de quitá-la, demonstrando que para o Poder Executivo é preferível perdoar a dívida pecuniária de quem já cumpriu integralmente a pena privativa de liberdade para permitir a reconquista de patamar civilizatório do qual eram tolhidos em virtude do não pagamento da multa.

Ao cabo da exposição, a defesa requer seja o recurso especial conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido, declarando a extinção da punibilidade independentemente do

pagamento da pena de multa, determinando-se as comunicações de praxe ao IIRGD, cartório distribuidor e TRE, garantindo ao recorrente a retomada do exercício de sua cidadania de forma plena (e-STJ fls. 151-165).

O Ministério Público do Estado de São Paulo contra-arrazoou o recurso (e-STJ fls. 211-228).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer que recebeu a seguinte ementa (e-STJ fls. 244-247):

"PENAL. PROCESSO PENAL RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DE MULTA. NÃO PAGAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL."."

Acrescenta-se que foi negado provimento ao recurso (e-STJ fls. 250-255).

Sobreveio, então, agravo regimental pela recorrente (e-STJ fls. 262-267).

A parte agravada apresentou contraminuta, defendendo a decisão recorrida (e-STJ fls. 279-285).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo. Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 250-255):

"O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta.

O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF).

Ademais, o acórdão apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Não se aplica ao caso o teor da súmula 7, uma vez que avaliar a correção dos fundamentos invocados para negar a extinção da punibilidade em razão do inadimplemento da pena de multa não exige revolvimento fático e probatório, limitando-se essa Corte de Justiça a promover a reavaliação jurídica dos fatos reconhecidos pelas instâncias ordinárias e a correta aplicação da lei federal no caso concreto.

Passo a julgar o mérito do recurso especial.

A questão controvertida consiste em definir se é possível a extinção da punibilidade na pendência do pagamento da pena de multa.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu, no caso concreto, que seria indispensável a prova da hipossuficiência, que não pode ser presumida pela assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública ou em razão do fato de o condenado se encontrar sob custódia do Estado.

Reproduzo a ementa do acórdão recorrido:

"Agravos em Execução Penal do Ministério Público Cometimento de novo delito durante o período de prova do livramento condicional Encerramento do prazo do benefício sem revogação, suspensão cautelar ou declaração de prorrogação De rigor a extinção da pena privativa de liberdade Inteligência do artigo 90 do Código Penal Extinção da punibilidade independentemente do pagamento da pena de multa Natureza penal da pena de multa reafirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Lei n. 13.964/2019 Extinção da pena privativa de liberdade não basta à extinção da punibilidade, quando pendente de cumprimento a pena de multa Hipossuficiência financeira não demonstrada pelo sentenciado, não bastando o fato de ser representado pela Defensoria Pública ou de encontrar-se encarcerado Decisão cassada neste aspecto Recurso de Agravo em Execução parcialmente provido." (e-STJ fls. 134)

De fato, a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a extinção da punibilidade por impossibilidade de pagamento da pena de multa demanda prova inequívoca da incapacidade econômica do condenado, rejeitando-se presunções em favor do devedor.

A incapacidade econômica deve ser comprovada e jamais presumida.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PENA DE MULTA. HIPOSSUFICIÊNCIA, AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao recurso ministerial para reformar o acórdão que manteve a extinção da punibilidade da recorrida, com base na presunção de hipossuficiência, por ser assistida pela Defensoria Pública, e na impossibilidade de adimplir a pena de multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a hipossuficiência alegada pela defesa, por meio da assistência da Defensoria Pública, é suficiente para justificar a extinção da punibilidade pelo inadimplemento da pena de multa.

3. A questão também envolve a análise da necessidade de comprovação concreta da impossibilidade de pagamento da sanção pecuniária para a extinção da punibilidade.

III. Razões de decidir

4. O Superior Tribunal de Justiça, em revisão do Tema 931, estabeleceu que o inadimplemento da pena de multa não obsta a extinção da punibilidade, desde que comprovada a impossibilidade de pagamento.

5. O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 7032/DF, condicionou a extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da multa, salvo comprovada impossibilidade de pagamento.

6. No caso, não há comprovação nos autos da impossibilidade de pagamento da multa pela recorrida, sendo necessário que o apenado demonstre concretamente essa impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. A hipossuficiência alegada pela defesa não presume a impossibilidade de pagamento da pena de multa, devendo ser comprovada concretamente. 2. A extinção da punibilidade pelo inadimplemento da multa requer a demonstração da impossibilidade de pagamento, ainda que de forma parcelada".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XLVI; Código Penal, art. 51; Código de Processo Civil, art. 99, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, ADI 7032, Rel. Min. Flávio Dino, Tribunal Pleno, julgado em 25.03.2024; STJ, REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP, Terceira Seção.

(AgRg no REsp n. 2.096.649/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025, grifou-se.)

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. DISPARO DE ARMA DE FOGO. EXECUÇÃO PENAL. CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INADIMPLENTO DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TEMA 931. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado questionando o afastamento da extinção da punibilidade do apenado pela pena de multa.

2. O Juízo das execuções penais havia extinguido a execução da pena de multa por ausência de interesse de agir, decisão reformada pelo Tribunal de origem.

3. A defesa alega que a extinção da punibilidade deve ocorrer, independentemente do pagamento da multa, em razão da hipossuficiência do apenado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a extinção da punibilidade pela pena de multa sem a comprovação da incapacidade econômica do condenado. III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência desta Corte estabelece que o inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade, não obsta a extinção da punibilidade.

6. Ausente a comprovação da hipossuficiência econômica do paciente, é inviável a extinção da punibilidade.

IV. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(HC n. 783.926/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 17/2/2025, grifou-se.)

Logo, o acórdão recorrido está em linha com a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça e a decisão de primeiro grau, que levou em conta apenas presunções, deveria mesmo ser reformada."

A controvérsia central do recurso refere-se à definição se é possível a extinção da punibilidade na pendência do pagamento da pena de multa, com base na alegada hipossuficiência do condenado.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ao reformar a decisão de primeiro grau, entendeu que não seria possível presumir a hipossuficiência do agravante pelo simples fato de ser assistido pela Defensoria Pública ou de encontrar-se encarcerado, sendo necessária a comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento da multa penal.

Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que exige prova inequívoca da incapacidade econômica do condenado para o reconhecimento da extinção da punibilidade por impossibilidade de pagamento da pena de multa.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA MULTA. ÔNUS DO APENADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso especial, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que havia indeferido o pedido de extinção da punibilidade, porquanto a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a impossibilidade de pagamento da multa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a condição de assistido pela Defensoria Pública, a profissão anterior de calceteiro e a fixação do valor dos dias-multa no mínimo legal são elementos capazes de demonstrar a efetiva impossibilidade de pagamento da multa, com a consequente extinção da punibilidade, nos termos do Tema n. 931, STJ.

III. Razões de decidir

3. No processo penal, a mera assistência pela Defensoria Pública não é capaz de comprovar, de modo inequívoco, a hipossuficiência econômica do apenado.

4. A fixação dos dias-multa no mínimo legal indica a baixa capacidade financeira do réu, e não a impossibilidade absoluta de pagamento da multa, a qual pode ser parcelada.

5. O agravante deve demonstrar a impossibilidade de pagamento da multa por meio de elementos concretos, sendo insuficientes as alegações genéricas sobre a natureza da profissão exercida em momento pretérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "A absoluta impossibilidade de pagamento da multa, para os fins da extinção da punibilidade de que trata o Tema n. 931, STJ, deve ser demonstrada a partir de elementos concretos, sendo insuficientes as alegações genéricas sobre a profissão do apenado, sobre a assistência prestada pela Defensoria Pública ou sobre o valor do dia-multa fixado."

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 50;

Código Penal, art. 51. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2.092.368/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 13.11.2023; STJ, AgRg no REsp 2.039.577/MG, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 21.03.2023.

(AgRg no REsp n. 2.170.180/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025.)"

Importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.032/DF, estabeleceu que a pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, "salvo na situação de comprovada impossibilidade de seu pagamento pelo apenado, ainda que de forma parcelada". Portanto, se é exigida comprovação, não há que se falar em presunção de hipossuficiência.

No caso em análise, o agravante não apresentou elementos concretos que comprovassem sua impossibilidade de pagamento da multa penal. O fato de ser assistido pela Defensoria Pública, ter sido porteiro, possuir segundo grau incompleto, ter sido preso aos 29 anos e residir em região considerada pobre não constitui, por si só, prova inequívoca da incapacidade econômica para o adimplemento da sanção pecuniária.

Como bem pontuado pelo Ministério Público em sua manifestação, a atuação da Defensoria Pública nem sempre decorre da falta de condições econômicas do assistido, bastando que o réu ou sentenciado não tenha constituído defensor, independentemente de sua situação financeira.

A propósito:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 126 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PENDÊNCIA DA PENA DE MULTA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não se depreende do acórdão recorrido nenhum fundamento constitucional suficiente para mantê-lo, não havendo, portanto, que se falar na incidência do óbice sumular n. 126 desta Corte.

2. Após interpretação constitucional sobre o tema pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte passou a entender que, em caso de condenação à pena privativa de liberdade de forma concomitante com multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.

3. "[...] constatado o inadimplemento da pena de multa aplicada cumulativamente à privativa de liberdade, o Juízo da Execução Criminal deverá, antes de deliberar acerca da extinção da punibilidade, intimar o reeducando para efetuar o pagamento, ressaltando a possibilidade de parcelamento, a pedido e conforme as circunstâncias do caso concreto (art. 50, caput, do CP), bem como oportunizando ao condenado comprovar, se for o caso, a

absoluta impossibilidade econômica de arcar com seu valor sem prejuízo do mínimo vital para a sua subsistência e de seus familiares" (AgRg no AREsp n. 2.340.649/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 22/8/2023).

4. "[...] a simples circunstância do patrocínio da causa pela Defensoria Pública não faz presumir a hipossuficiência econômica do representado" (AgRg no AREsp n. 2.289.674/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp n. 2.000.956/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)"

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, ao exigir a comprovação efetiva da impossibilidade de pagamento da multa penal para a extinção da punibilidade, não sendo suficiente a mera presunção de hipossuficiência.

Dessa forma, considerando que as razões apresentadas pelo agravante são insuficientes para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, imperiosa a sua manutenção.

Por fim, reforço que a decisão agravada encontra amparo na jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, o que autoriza o julgamento de forma monocrática, nos termos do art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0033457-7

**AgRg no
REsp 2.195.125 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00007310720188260635010001 00100183020188260041 00141000420238260050
00362136420148260050 100183020188260041 141000420238260050
362136420148260050 7310720188260635010001

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEFFERSON LUIZ NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.